

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 2/1993 de 4 de Fevereiro

de 4 de Fevereiro

Considerando o Regulamento (CEE) 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Considerando o Regulamento (CEE) 2174/92, da Comissão, de 30 de Julho que prevê as modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada de queijos São Jorge e Ilha, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do regulamento acima mencionado.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, e ouvido o INGA - Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, o seguinte:

Artigo 1.º

Os operadores que pretendam beneficiar da ajuda prevista no artigo 24.º, n.º 5 do Reg. (CEE) n.º 1600/92, de 15 de Junho, deverão enviar o contrato de armazenagem ao IAMA - Instituto de Alimentos e Mercados Agrícolas, segundo minuta a fornecer por aquele organismo.

Artigo 2.º

1. Os armazenistas que tenham subscrito o compromisso de armazenagem de queijo São Jorge ou Ilha, deverão apresentar os pedido de ajuda ao IAMA, até noventa dias após a duração da armazenagem contratual.

2. Os pedidos de ajuda serão acompanhados de documentos comprovativos das operações efectuadas, bem como do relatório do controlo.

3. O organismo processador poderá solicitar qualquer informação ou documento comprovativo complementar que seja considerado útil para a determinação do montante da ajuda.

Artigo 3.º

Sempre que as quantidades de queijo relativamente às quais for pedida a ajuda excedam o quantitativo de 1000 toneladas ou 2000 toneladas para os queijos de São Jorge e Ilha, respectivamente, a ajuda será paga, aos armazenistas requerentes, proporcionalmente às quantidades efectivamente armazenadas.

Artigo 5.º

1. Os contraentes obrigam-se-ão, no momento do controlo a que sejam submetidos, a prestar aos agentes das entidades controladoras toda a colaboração de que eles careçam, facilitando as acções consideradas necessárias.

2. As despesas relativas ao controlo são suportadas, em parte, pelos contraentes.

3. Os controlos efectuados serão objecto de um relatório assinado pelo agente responsável do organismo processador e pelo contraente.

Artigo 6.º

Depois de concluídos os processos de candidatura à ajuda, o IAMA remetê-los-á ao INGA, para efeitos de pagamento, prestando todos os esclarecimentos que este organismo considere necessários.

Artigo 7.º

A marca específica aposta nos queijos, que serão objecto do contrato, deve conter uma referência ao POSEIMA, na face superior e uma outra aos contratos de armazenagem privada de queijo São Jorge ou Ilha, respectivamente, na face inferior.

Artigo 8.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 18 de Janeiro de 1993.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.